

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL:

Prestação de Contas nº 1993-02.2014.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE - RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE CANDIDATO

Requerente: UNIÃO

Interessado: RICARDO MACCHI

Relator: DR. JAMIL HANDRAUS HANNA BANNURA

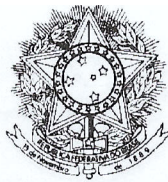
PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ACORDO EXTRAJUDICIAL. PARCELAMENTO DO DÉBITO. REGULARIDADE. Parecer pela homologação do acordo.

Os autos veiculam prestação de contas do candidato a Deputado Federal RICARDO MACCHI - eleições de 2014-, que, através de acórdão deste TRE, restaram julgadas desaprovadas, tendo sido o candidato condenado ao recolhimento do montante de R\$ 23.500,00 ao Tesouro Nacional, diante da existência de recursos de origem não identificada (fls. 41-43). O referido acórdão transitou em julgado em 04/09/2015 (fl. 46).

Diante da ausência de constatação da transferência do valor ao Tesouro Nacional (fl. 50), foi encaminhada cópia dos autos à Advocacia-Geral da União, a fim de subsidiar a cobrança do débito (fls. 51-52).

Sobreveio, assim, requerimento da União de homologação de acordo extrajudicial (fls. 54-60), efetuado com RICARDO MACCHI, cujo teor foi o parcelamento do débito - valor atualizado de R\$ 25.782,45-, bem como de suspensão do processo até o pagamento integral do acordo firmado.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer (fl. 65).

Depreende-se da leitura dos autos que o acordo extrajudicial (fls. 55-60), referente ao parcelamento do débito em questão, foi realizado sem mácula, tendo sido observados os dispositivos normativos atinentes à matéria, mais precisamente ao disposto na Lei nº 9469/897.

Ressalta-se que o acordo de parcelamento de fls. 55-60 não se confunde com a satisfação da obrigação, resultando, dessa forma, somente na concessão de prazo maior para o cumprimento integral da obrigação. Logo, entende-se que deve ser deferido o requerimento de suspensão do processo formulado pela União à fl. 54, até adimplemento total da dívida, nos termos do art. 922, CPC/15.

Destarte, a Procuradoria Regional Eleitoral, tendo em vista a regularidade do acordo pactuado, manifesta-se pela **homologação da forma de adimplemento do débito público relativo ao presente processo**, bem como pela **suspensão do processo até a quitação integral da dívida**.

Porto Alegre, 27 de junho de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

N:\A PRE 2016 Dr. Marcelo\Prestação de Contas Eleições 2014\Homologação de acordos\1993-02 - Ricardo Macchi - homologação de acordo extrajud.odt